



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3395/2021
PROTOCOLO	: 2096566
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	: JOELBA FERREIRA GOMES
INTERESSADO	: FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS**, exercício de **2020**, gestão da Sra. **Joelba Ferreira Gomes**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **a-** A prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”); **b-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM; **c-** Notas Explicativas apresentadas, mas com informações meramente conceituais, sendo que o objetivo deve ser detalhar divergências, trazer informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis; **d-** Não apresentação do Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento; **e-** Parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS, exercício de 2020, gestão da sra. Joelba Ferreira Gomes, Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme análise nº 2832/2021, peça 50, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1. Verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”);
2. Balancetes Mensais do SICOM foram enviados fora do prazo de entrega;
3. As Notas Explicativas foram apresentadas, mas com informações meramente conceituais, sendo que o objetivo deve ser detalhar divergências, trazer informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis;
4. Não foi apresentado Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento;
5. O parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 846/2022, peça 51 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4ª PRC – 2901/2022, peça 52, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, a gestora Sra. Joelba Ferreira Gomes, Secretária de Educação, à época, foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 3567/2022, e o sr. Francisco Piroli, Prefeito Municipal, à época, foi também intimado a se pronunciar através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 3566/2022, entretanto deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram ausência do Parecer de Acompanhamento do Fundo, com aprovação das contas do mesmo, remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, notas explicativas com informações meramente conceituais, sem detalhar divergências com informações suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis e parecer do controle interno sem apresentação da memória de cálculo.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, culminando com o valor de R\$ 4.320.004,99 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, quatro reais e noventa e nove centavos), conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 33.523,51 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R\$ 106.152,48 (cento e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2019	139.675,99
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	-106.152,48
Saldo Patrimonial do Exercício – 2020	33.523,51

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 21.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, diante disso, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado nos termos da Resolução n.º 98/2018, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação da interessada, Sra. Joelba Ferreira Gomes.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades anteriormente apontadas:

1. Contas não instruídas com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”);
2. Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM;
3. Notas Explicativas apresentadas, mas com informações meramente conceituais, sendo que o objetivo deve ser detalhar divergências, trazer informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis;
4. Não apresentação do Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento;
5. Parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização da Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS, exercício de 2020, gestão da sra. Joelba Ferreira Gomes, Secretária Municipal de Educação, à época, CPF nº 501.461.651-87, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

a- A prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”);

b- Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM;

c- Notas Explicativas apresentadas, mas com informações meramente conceituais, sendo que o objetivo deve ser detalhar divergências, trazer informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis;

d- Não apresentação do Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento;

e- Parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP / MFGM / VAB